



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07717/09

Prefeitura Municipal de **SOSSEGO**.
Denúncia. Toma-se conhecimento. Considera-se improcedente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 01.194 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **DENÚNCIA** formalizada em decorrência de ofício encaminhado pelo Juiz Substituto da Comarca de Barra de Santa Rosa, Dr. Mário Lúcio Costa Araújo, indicando a ocorrência, em tese, de crime de responsabilidade praticado pelo ex-Prefeito do Município de Sossego, Sr. Juraci Pedro Gomes, e

CONSIDERANDO que foram encaminhadas pela mencionada autoridade judicial cópias dos termos de audiência extraídos nos autos do Processo n.º 078.2007.000.845-9, dos quais dessume-se da leitura dos depoimentos das testemunhas a suposta ocorrência da utilização em proveito particular pelo ex-Prefeito, Sr. Juraci Pedro Gomes, dos serviços prestados por dois servidores do Município de Barra de Santa Rosa durante os quatro anos de sua gestão;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 42/43, destacou que:

- a) os fatos alegados já foram devidamente comprovados durante a audiência de instrução e julgamento e nos respectivos termos de declaração enviados pela autoridade judiciária;
- b) os Srs. Alberto Gomes da Silva e Francisco Andrade da Costa realmente eram servidores da Prefeitura Municipal de Sossego durante o exercício de 2008, conforme empenhos e folhas de pagamento anexadas ao feito;

CONSIDERANDO que, devidamente citado, o Sr. Juraci Pedro Gomes apresentou a defesa de fls. 58/71, anexando declarações dos servidores mencionados e asseverando que os seus depoimentos prestados em juízo não condizem com a realidade, sendo fruto de desequilíbrio emocional daqueles durante a audiência judicial;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, manteve inalterado o seu posicionamento anterior, fls. 75/76;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 1.600/2010, subscrito pelo eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela improcedência da representação e arquivamento dos autos, fls. 79/80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07717/09

CONSIDERANDO que a prova carreada aos autos é insuficiente para comprovar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal de Sossego;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, em consonância com o posicionamento ministerial;
2. **EXPEDIR CÓPIA** do *decisum* ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício